



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0012999-07.2013.815.0011** – 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Mário Dantas de Assis  
**ADVOGADO** : Aloísio B. Calado Neto  
**APELADO** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E AMEAÇA.** Art. 14 da Lei nº 10.826/03 e art. 147, ambos do CP. Condenação. Apelo. Suposta legítima defesa do patrimônio. Réu que estaria portando a arma para reaver motocicleta em poder da vítima. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas comprovadas com a confissão do acusado. Inexistência da excludente. Delito de ameaça. Devida configuração. Palavra da vítima comprovando que o réu proferiu promessa de mal carregada de gravidade e seriedade. Contexto fático que corrobora a existência do delito. Dosimetria da pena do delito de ameaça. Redução. Substituição da pena por restritivas de direitos. Réu reincidente. Impossibilidade. **Parcial provimento do apelo.**

– Provado que o acusado portava arma de fogo sem autorização legal ou regulamentar, deve ser condenado pelo crime descrito no art. 14 do Estatuto do Desarmamento, mormente porque não resta minimamente configurada, na hipótese, a excludente de legítima defesa alegada por ele.

- Ter o réu se armado para reaver uma motocicleta de sua propriedade não ilide o fato de portar arma ser conduta criminosa, não existindo como afastar a tipicidade e ilicitude do referido evento ou atribuir ao acusado uma inexistente legítima defesa em uma questão meramente patrimonial, onde não havia risco à sua vida ou integridade física.
- A autoria e materialidade do delito de ameaça, previsto no art. 147 do CP, ficaram devidamente provadas nos autos com as declarações da vítima, que afirmou ter escutado do acusado frase ameaçadora de mal injusto, incutindo-lhe medo.
- A ameaça proferida pelo acusado, no contexto em que se deu, era evidentemente carregada de seriedade e gravidade, sendo capaz de intimidar a vítima, incutindo-lhe medo por sua vida e atingindo, desse modo, o bem jurídico protegido pelo tipo penal: a sua tranquilidade pessoal.
- A pena do delito de ameaça foi fixada em patamar exacerbado para as circunstâncias do crime e incorreu em ilegalidade ao ser elevada acima do máximo legal previsto abstratamente em lei para o delito, mediante a aplicação da agravante da reincidência.
- É inviável a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos de réu reincidente em crime doloso, conforme preceitua o art. 44, II, do CP.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo interposto, em harmonia em parte com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal (fl. 99) interposta por **Mário Dantas de Assis** contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, que julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual para condená-lo pelo delito de porte ilegal de arma de fogo, descrito no art. 14 da Lei nº 10.826/03, e ameaça, descrito no art. 147 do CP, em concurso material.

A denúncia aduz que, no dia 12 de maio de 2013, por volta das 18h25, policiais militares foram chamados para atender uma possível ocorrência de briga, no Bairro de Catolé de Zé Ferreira, cidade de Campina Grande. Ao chegarem no local, encontraram o acusado Mário Dantas de Assis se aproximando da vítima Francinaldo de Lima Silva, conduzindo aparentemente uma arma por debaixo da jaqueta. Foi, então, abordado e com ele encontrada uma espingarda calibre 12, devidamente municada. A vítima, ademais, informou aos policiais que foi ameaçada, pois escutou o réu dizer "*vamos botar para foder nesse bixo*", antes de ver seu intento interrompido pela ação policial.

Recebida a denúncia no dia 27 de maio de 2013 (fl. 32), e depois da regular instrução, foi proferida sentença (fls. 85/93) condenando o réu, pelo delito de porte ilegal de arma, a uma pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto. Por sua vez, pelo delito de ameaça foi condenado a uma sanção de 07 meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto.

A pena corporal não foi substituída por restritivas de direitos, uma vez que o Juiz considerou o réu reincidente.

Por fim, foi-lhe concedido o direito de apelar em liberdade.

No presente recurso (fls. 126/131), a defesa invoca que o acusado estaria com a arma em legítima defesa do patrimônio próprio, pois a vítima teria, em momento anterior, tomado uma motocicleta de propriedade do autor, quando estava emprestada a um amigo.

Em relação à ameaça, alega que não há provas efetivas nos autos sobre a ocorrência do delito.

Pede, desse modo, para que o recurso seja provido reconhecendo a excludente de um crime e absolvendo o réu por falta de provas pelo outro.

De forma alternativa, caso não haja a absolvição, pede para que a sanção seja substituída por restritivas de direitos, uma vez que o art. 44, II, do CP fala em reincidência em crime doloso para impedir a substituição, diferentemente do acusado, que teria cometido o delito de

porte ilegal de arma, de mera conduta.

O Ministério Público ofereceu contra-razões (fls. 134/135) pedindo a manutenção da sentença recorrida no seu inteiro teor.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 140/146).

**É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**(Relator)**

Conheço do recurso de apelação porquanto preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos à sua admissibilidade.

A defesa, no presente recurso apelatório, alega de início que o acusado portava a arma objeto do crime em legítima defesa do patrimônio, pois tentava reaver uma motocicleta anteriormente tomada pela vítima, incidindo, portanto, uma excludente de ilicitude na hipótese.

Pois bem. O caso se deu da seguinte forma:

No dia 12 de maio de 2013, em uma das ruas do Bairro de Catolé de Zé Ferreira, Campina Grande, a vítima se encontrava com outros familiares em frente de sua residência quando passou a pessoa de Alisson Barbosa Lira, em uma motocicleta Bros, em alta velocidade. O irmão da vítima teria, então, reclamado da conduta do motociclista, que voltou e iniciou uma discussão verbal. Neste instante, a vítima puxa a chave da motociclista e a desliga. Alisson Barbosa então sai correndo e retorna um pouco depois na companhia do acusado, o primeiro trazendo uma faca na cintura e o outro uma arma calibre 12 por debaixo da jaqueta para supostamente reivindicar a moto. Há gestos supostamente ameaçadores por parte do acusado, que, segundo a vítima, disse em sua direção: "vamos botar para foder nesse bicho", entretanto, a Polícia chegou ao local e o prendeu a tempo.

Em relação à materialidade do crime, o auto de apreensão e apresentação de fl. 16 é prova insofismável de que a arma calibre 12, marca Copa, nº de série 1034155, devidamente municada, foi apreendida pela polícia.

Na verdade, acredito que a capitulação pelo Juiz sentenciante foi equivocada, uma vez que arma apreendida era de uso restrito, portanto, incidiria a forma mais grave do crime prevista no art. 16 do Estatuto do Desarmamento. Todavia, o Juiz condenou o réu pelo art. 14 e não houve recurso ministerial, não podendo o erro ser corrigido em apelo

exclusivo da defesa.

No tocante à autoria, o réu é confesso tanto na esfera policial (fls. 09/10) como em Juízo (CD-ROM à fl. 68), não havendo o que se discutir a respeito.

Quanto à tese do recorrente sobre a excludente de legítima defesa, há o seguinte a ser dito:

De início, não restam minimamente configuradas as elementares descritas no art. 25 do CP:

*"Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem"*

Ora, não houve por parte do acusado, que se armou para reaver a sua motocicleta, o uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão. A nossa ordem jurídica repele a autotutela, só a permitindo em situações verdadeiramente excepcionais, de sorte que não é facultado às pessoas se armarem para "fazer justiça com as próprias mãos", principalmente quando a sua vida ou integridade física não estejam em perigo, tratando-se apenas de uma questão patrimonial.

Não é possível, a meu sentir, na nossa ordem jurídica, reconhecer a figura da legítima defesa do patrimônio, pois se estaria legitimando a verdadeira autotutela por parte dos cidadãos, em detrimento da própria ordem legal estabelecida.

Ademais, o fato de ter se armado para reaver uma motocicleta de sua propriedade não ilide o fato de portar arma ser fato criminoso, não existindo como afastar a tipicidade e ilicitude de um evento como esse

O instituto da legítima defesa, mesmo em sua forma putativa, exige uma certa objetividade, uma concretude mínima para o perigo agressão, para que defira ao agente a possibilidade jurídica de agir contra o ordenamento, transgredindo, em tese, o preceito primário da norma penal incriminadora.

Como, na hipótese, não existia qualquer risco real a que o acusado estivesse submetido, uma vez que a sua vida e integridade física não foram abaladas - era uma questão meramente patrimonial - não há como acolher a tese de que ele agiu compelido por essa excludente.

A condenação, portanto, deve permanecer nos termos da sentença condenatória.

### **Crime de ameaça (art. 147 do CP)**

O acusado, ainda teria, segundo a denúncia, ameaçado a vítima, dizendo que iria cometer um mal grave contra ela.

Esse fato levou o Juiz a condená-lo também pelo delito do art. 147 do CP a uma pena de 07 meses de detenção.

No presente recurso, ele questiona a configuração do crime, aduzindo que não há prova dos fatos.

Todavia, ficou devidamente provado nos autos o crime de ameaça cometido pelo réu. Ora, a vítima, ao prestar declarações na esfera policial e em Juízo, foi firme e coerente ao dizer que escutou o acusado falar para o outro companheiro, em sua presença e apontando para ela: "*vamos botar para foder nesse bicho*"

Essas declarações da vítima que se encontram às fls. 08/09 e no CD-ROM à fl. 68 são corroboradas pelos testemunhos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do réu, pois disseram que o encontraram em uma postura intimidadora em relação à vítima e com uma arma de fogo debaixo da jaqueta.

Ademais, diante das circunstâncias – mormente por se encontrar o acusado armado - a ameaça proferida era evidentemente carregada de seriedade e gravidade, sendo capaz de intimidar a vítima, incutindo-lhe medo por sua vida e atingindo, desse modo, o bem jurídico protegido pelo tipo penal: a sua tranqüilidade pessoal.

Nesse contexto de gravidade e seriedade, o suposto destempero do acusado ao proferir a ameaça era irrelevante, uma vez que a jurisprudência entende que a ameaça que não configura o tipo penal do art. 147 do CP é aquela proferida "de boca para fora", em momento irrefletido do agente, que se encontra tomado por ódio meramente momentâneo.

Na hipótese dos autos, não é esse o caso. A ameaça proferida pelo acusado estava carregada de seriedade, capaz de causar insegurança e medo na vítima.

As elementares do crime estão, portanto, preenchidas, havendo, de outro lado, prova suficiente de sua existência.

Assim é a jurisprudência:

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA E DE RESISTÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO DO CRIME DE*

AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. MAL PRENUNCIADO INJUSTO E GRAVE. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ATO POLICIAL QUE ENSEJOU A RESISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS DO TIPO. PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS SUFICIENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA.1. A ameaça feita em momento de ira por si só não descaracteriza o delito de ameaça, que para a sua configuração depende do caso concreto.2. Existindo indicativos suficientes e conclusivos da presença dos elementos subjetivos do delito de resistência, é inviável a pretensão absolutória. RECURSO NÃO PROVIDO. **(TJPR, 6261716 PR 0626171-6, Relator: Noeval de Quadros, Data de Julgamento: 22/04/2010, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 387)**

Com essas considerações, mantenho a condenação do acusado pelo crime de ameaça, tipificado no art. 147 do CP, nos termos da sentença recorrida.

#### **Da dosimetria do crime de ameaça**

É de se reduzir, no entanto, a pena do apelante quanto ao crime de ameaça, uma vez que o Juiz a fixou em 07 meses de detenção, acima do máximo de 06 meses previsto abstratamente em lei, em virtude da reincidência, olvidando que agravantes não podem elevar a pena acima do máximo.

A pena do tipo do art. 147 é assim cominada:

*Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

Obviamente, houve ilegalidade na dosimetria da pena, que não poderia ser fixada acima do máximo legal baseada na aplicação de uma agravante.

Além disso, não se justifica a fixação da pena-base em patamar elevado quando o seu corresponde, no crime de porte ilegal de arma, foi fixado no mínimo legal, ante a presença praticamente das mesmas circunstâncias.

Pelo exposto, reduzo a pena-base do réu, ora apelante,

para 02 meses de detenção, agravando em 01 mês pela reincidência, no que quedará **um quantum definitivo de 03 meses de detenção, ao invés dos 07 meses fixados na sentença**

### **Da substituição por restritivas de direitos**

No tocante à substituição por restritivas de direitos, conforme estabelecido na sentença, o réu possui uma condenação por tentativa de homicídio anterior, cuja pena foi extinta a menos de 05 anos.

Desse modo, ao cometer o crime de porte ilegal de arma de fogo e ameaça torna-o reincidente em crime doloso, nos termos da proibição a que se refere o art. 44, II, do CP:

*"Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:*

*(...)*

*II – o réu não for reincidente em crime doloso"*

O fato de porte ilegal de arma de fogo ser crime de mera conduta não retira o seu caráter doloso, muito pelo contrário, é espécie de crime que não admite a forma culposa, de sorte que enquadra-se perfeitamente nos requisitos da reincidência.

Pelo exposto, conheço e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para reduzir a pena do crime de ameaça, em harmonia em parte com o parecer ministerial.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.***

***Presente à sessão o representante do Ministério Público, Doutor Álvaro Cristino Campos, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessão, da Câmara Criminal, "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho", em João Pessoa (PB), 18 de setembro de 2014 .***

**Des. Arnóbio Alves Teodósio  
RELATOR**